

O ATO INCONSTITUCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO NA COBRANÇA DE ICMS

WEBER, Diego Felipe¹
 <diegofelipeweber@hotmail.com>
 SOBRAL, Elvio²
 <elviosobral@hotmail.com>
 BARELLA, Lauriano Antonio³
 <barella28@hotmail.com>

RESUMO

Com a evolução da sociedade uma entidade superior se faz necessária para manter a ordem social, juntamente com a Constituição Federal de 1988, que assegura direitos essenciais ao cidadão brasileiro; com isso, são necessários ao Estado fundos, que devem ser destinados ao cumprimento de tais direitos. A própria Constituição traz relevantes disposições sobre a captação dos fundos por forma de tributação, incluindo um capítulo sobre a Limitação ao Poder de Tributar, no qual aborda impedimentos à cobrança de tributos. Dentre os mencionados impedimentos tem-se que papéis destinados à impressão de jornais não sofrem incidência de imposto, que é uma espécie de tributo. Outro direito defendido pela Carta Magna Brasileira é o direito de informação sem censura, e, ao se proceder a uma rápida análise do artigo 150 cumulado com o artigo 220, também se vê que não há incidência de imposto sobre os papéis para a impressão de jornal, justamente a fim de se observar o aludido direito. Além da Carta Magna Brasileira de 1988, no Estado de Mato Grosso o Regulamento do Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços de transporte cuida também da isenção dos papéis, porém ressalte-se que, mesmo com um comportamento contrário à Constituição Federal, o Estado obriga-se a respeitar a hierarquia legislativa. Após a análise da tributação sobre os papéis e a busca por brechas na Carta Magna para uma possível cobrança de imposto, conclui-se que as cobranças reais comprovadas por documentos fiscais são inconstitucionais e que geram custos e desconfortos ao contribuinte aqui estudado.

Palavras-chave: CF. ICMS de MT. Contabilidade tributária.

1 INTRODUÇÃO

A legislação tributária por muitos é considerada complexa, e, para ser analisada, requer-se um mínimo de atenção, já que a má interpretação dos dispositivos legais pode acarretar a cobrança indevida de tributos; com alta carga tributária do Brasil, a elisão fiscal se mostra, assim, imprescindível à manutenção da saúde orçamentária das organizações empresariais. De toda sorte, é certo que, caso o Estado atuasse em consonância com a Constituição Federal

¹Discente do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Alta Floresta (FAF), Alta Floresta – MT.

² Docente do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Alta Floresta (FAF), Alta Floresta – MT.

³ Docente do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Alta Floresta (FAF), Alta Floresta – MT.

(CF) e a legislação pertinente aos tributos, as empresas não se veriam compelidas a participar desnecessariamente com recursos próprios.

Atualmente, as empresas, como já dito, buscam diminuir seus gastos, além de economizar com tributos; as organizações se valem de diversos meios para poupar recursos, e várias delas atingem parte desse objetivo comprando suas matérias-primas em outros Estados, uma vez que, por um ou outro motivo, é mais vantajoso. Com a compra interestadual nasce mais um problema já corriqueiro: o ICMS, que se torna alvo de briga entre Estado de origem e Estado de destino. No entanto, vale salientar que a matéria-prima, neste caso, os papéis para a impressão de jornal, é imune e sobre ela não incidem tributos.

Portanto, o presente trabalho desenvolve-se sobre temas de planejamento tributário e legislação. Para realizar a pesquisa e alcançar os objetivos, realizou-se um estudo sobre o ICMS e o seu tratamento sobre os papéis destinados à impressão de jornal. Justifica-se com a vontade de sanar dúvidas surgidas no dia a dia e divulgar os resultados à população interessada acerca da realidade tributária dos papéis no Estado de Mato Grosso. O estudo segue por meio da seguinte problemática: O tratamento dado pela Constituição Federal aos papeis é respeitado pelo Estado de Mato Grosso?

Como objetivo principal realizar um estudo acerca da tributação dos papeis destinados à impressão de jornal e objetivos específicos: a) analisar o tratamento tributário dos papéis destinados à impressão de jornais no Estado de Mato Grosso; b) verificar a real tributação que o Estado de Mato Grosso confere aos papéis para impressão de jornal; c) buscar falhas na legislação que possibilite ao Estado cobrar o imposto sobre os papéis. Apresenta-se como principal hipótese a de que o Estado de Mato Grosso não respeita o benefício dispensado pela Constituição Federal aos papeis para a impressão de jornal; as hipóteses secundárias, por sua vez, se expõem da seguinte forma: a) os papéis são isentos conforme legislação estadual; b) o Estado cobra impostos sobre o papel destinado à impressão de jornal; e c) a legislação não oferece brecha para a cobrança do imposto.

A presente pesquisa, desenvolvida a partir do método de revisão bibliográfica, consiste em estudos realizados com suporte em literaturas que abordam relevantes temas como Contabilidade Tributária, Tributos, Impostos, Taxas etc., tanto com base em fatos atuais como históricos, além do forte amparo na Constituição Federal e leis infraconstitucionais. Outrossim, a pesquisa examina um estudo de caso que contém operações que envolvem o tema em análise, apresentando documentos para comprovação e discussão.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO

2.1 Fatos Iniciais e Conceitos

Inicialmente, convém aduzir que, diante da evolução humana e do nascimento das sociedades, surgiu para o homem a necessidade de criação de um ente superior que mantivesse a organização como um todo e, consequentemente, o bem-estar social: o Estado. Neste sentido, afirma Machado (2011, p. 23) que “Para viver em sociedade, necessitou o homem de uma entidade com força superior, bastante para fazer as regras de conduta. [...] Dessa necessidade nasceu o Estado”.

Consoante o jurista italiano Balladore Pallieri, citado por José Afonso da Silva (2007, p. 97), o Estado é “[...] uma *ordenação* que tem por *fim* específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada *população* sobre um dado *território* [...].”

Com efeito, o Brasil é, atualmente, um Estado Federal, ou seja, o poder governamental é dividido em unidades autônomas. Em outros termos, o federalismo é caracterizado pela união de coletividades públicas possuidoras de autonomia político-constitucional. Cabe mencionar que o Brasil adotou a forma federativa de Estado no ano de 1889, ocasião em que também foi proclamada a República. O federalismo foi consolidado pela Constituição de 1891, sendo mantido pelas posteriores Constituições.

Frise-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 exerceu grande papel no que toca à descentralização do Estado brasileiro, notada pela evidente ampliação da autonomia financeira e administrativa dos Estados da Federação, assim como dos Municípios e do Distrito Federal. Ademais, tem-se que a Magna Carta de 1988, segundo leciona Sabbag (2013), estrutura sistematizadamente os princípios e normas referentes aos tributos, fixando, por exemplo, as limitações ao poder de tributar e a repartição das receitas tributárias.

Hodiernamente, contudo, observa-se nítida dependência dos Estados e municípios em relação aos recursos transferidos pela União, uma vez que é o governo federal quem centraliza a distribuição dos fundos arrecadados. Nessa esteira, esclarece Machado (2011, p. 23) que: “Desde que entrou em vigor, todavia, a Constituição Federal de 1988 vem sendo objeto de emendas que implicaram em verdadeiro retrocesso, [...], voltamos a ser um Estado Unitário, tamanha é a concentração do poder de tributar em mãos da União”.

A Constituição Federal é a norma fundamental de organização do Estado, que necessita, para o seu funcionamento, de recursos financeiros. Assim, estabelece-se uma nova atividade

do Estado, a qual visa a obter recursos e aplicá-los. Denomina-se tal função de atividade financeira, que se desenvolve basicamente em receita, gestão e despesa, isto é, obtenção, administração e aplicação dos recursos.

2.2 Tributos

Os recursos financeiros acima referidos, por sua vez, são captados pelo Estado por meio dos tributos. De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN): “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

Depreende-se do artigo supracitado, portanto, que tributo é a obrigação legal compulsória de prestar dinheiro ao Estado e que não se confunde com penalidade pecuniária. Oportuno lembrar, porém, lição de Fabretti (2013), segundo o qual a obrigação tributária, com base no Decreto nº 1.766/80, pode ser extinta por meio de um bem de valor equivalente, desde que haja autorização neste sentido.

2.2.1 Tributos e algumas regras da Constituição Federal

No que tange aos tributos e à Constituição da República, necessário destacar que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar ou majorar tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se do princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da CF. Denota-se, dessa forma, que apenas “leis” podem criar tributos, não sendo isto possível por decretos, portarias e outras espécies normativas secundárias.

O inciso II do dispositivo acima mencionado, por seu turno, veda que seja dirigido tratamento tributário desigual a contribuintes que estejam em situação de equivalência, postulado que consubstancia o princípio da isonomia ou igualdade tributária.

Tal princípio, segundo explica Sabbag (2013, p. 153), possui um viés distinto da isonomia prevista no art. 5º, “caput”, da CF. De acordo com o aludido autor, enquanto no art. 5º, “caput”, da CF se objetiva concretizar, no plano positivo, uma realidade, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei”, o comando específico do art. 150, inciso II (isonomia tributária) busca negativamente inibir certa conduta a partir do mandamento “é vedado instituir tratamento desigual [...]”.

No que se refere à aptidão para a criação de tributos, tem-se que o Brasil adotou, como já dito, a forma federativa de Estado, de modo que restou instituído que cada ente da federação tem competência tributária para lhe garantir renda própria e realizar suas políticas administrativas. Como ensina Moraes (2008, p. 844),

A adoção do modelo federativo pelas Constituição de 1988 consagrou o estabelecimento de vários princípios, entre eles a necessidade de cada ente federativo possuir uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria, para o pleno exercício de suas autonomias política e administrativa.

Ademais, Moraes (2008) explicita que a Constituição distribuiu as competências tributárias de forma rígida, completa e integral, ou seja, a CF traz em seu texto os tributos e o respectivo ente federativo responsável pela cobrança, e ainda a repartição das receitas decorrentes dos tributos, como descrito nos artigos 150 e 157 a 162 da CF.

2.2.2 Elementos Fundamentais do Tributos

Para o estudo dos tributos e o consequente entendimento deste artigo, se faz necessária explanação sobre os seus elementos fundamentais, que são criados por lei complementar, e os seus elementos complementares, que são criados por lei ordinária. São elementos fundamentais o *fato gerador*, o *contribuinte* e a *base de cálculo*; são elementos complementares, por sua vez, a *alíquota*, o *adicional* e o *prazo de pagamento*.

A circulação de mercadorias é o fato gerador do ICMS, logo, tem-se por fato gerador, conforme Fabretti (2013, p. 127): “[...] a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei que gera [...] a obrigação tributaria”. Recorde-se que, quando do implemento da hipótese de incidência do tributo, podem-se criar também as obrigações acessórias.

Cumpre conceituar, também, contribuinte, que é o sujeito passivo do tributo que tem relação direta com a situação constituidora do respectivo fato gerador. Exemplificando, Fabretti (2013, p. 128) cita como contribuinte o “proprietário de um prédio – IPTU” (Imposto Predial e Territorial Urbano). Já a base de cálculo é o valor sobre o qual se aplica a alíquota a fim de calcular a quantia devida. As alíquotas, de outra parte, são a percentagem que deverá ser aplicada à base de cálculo, gerando o valor a ser pago. Por vezes a lei determina ainda o pagamento de um valor adicional, que incide sobre a base de cálculo prevista na legislação; esse valor é chamado de adicional. Finalmente, há o prazo de pagamento, que deverá ser fixado por lei ordinária e é competência do ente arrecadador.

2.2.3 Espécies de Tributos

As espécies de tributos são instituídas com base nas hipóteses de incidência. É a previsão do artigo **4º da Lei nº 5.172 de 1966**, que consigna que “A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação [...]”. O Código Tributário Nacional, por seu lado, dispõe em seu artigo 5º que são espécies de tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Não obstante a previsão contida no Código Tributário Nacional, prevalece na doutrina o entendimento de que são cinco as espécies tributárias no sistema tributário nacional, o que constitui a teoria pentapartida. São elas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

O imposto é instituído por Lei e não tem como fato gerador uma atividade específica do Estado, isto é, trata-se de um tributo não vinculado. Isto significa que o imposto tem como fato gerador de sua incidência uma situação desvinculada de qualquer atuação estatal. O CTN, em seu artigo 16, traz a seguinte definição de imposto: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.”.

As taxas, por outro lado, têm como fato gerador a utilização de serviço público prestado ou colocado à disposição do particular, bem como pode decorrer do exercício regular do poder de polícia. Nas palavras de Sabbag (2013, p. 488): ou, “[...] o fato gerador da taxa é (1) o exercício regular do poder de polícia ou (2) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

Destarte, verifica-se que a taxa se difere do imposto em razão do seu caráter contraprestacional. A taxa vincula-se diretamente a uma contraprestação estatal, ao passo que o imposto não se vincula a qualquer contraprestação.

Na sequência, tem-se como espécie de tributo a contribuição de melhoria, consistente na possibilidade de o Poder Público exigir de proprietário de imóvel valorizado em decorrência de obra pública a competente retribuição.

Em complementação, Machado (2011, p. 65) afirma que: “Caracteriza-se, ainda, a contribuição de melhoria por ser o seu fato gerador instantâneo e único”. Esta taxa raramente é cobrada, pois sua incidência exige o preenchimento de certos requisitos mínimos, dispostos no artigo 82 do CTN: memorial descritivo do projeto; orçamento do custo da obra; [...], fixação de um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o interessado entre com pedido de impugnação.

Além das três espécies tributárias acima abordadas, a CF, em seu art. 148, incisos I e II, prevê o chamado empréstimo compulsório, que, instituído por lei complementar, se destina a “atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência”, assim como ao “investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional”, observando-se, neste caso, o princípio da anterioridade (art. 150, III, “b”, da CF).

Como última espécie tributária, têm-se as contribuições previstas no artigo 149 da Constituição Federal. Expostas algumas considerações e feita menção aos cinco tributos existentes no sistema tributário pátrio, relevante se mostra traçar adiante observações sobre o pano de fundo do presente trabalho, qual seja, a cobrança do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias no Estado de Mato Grosso em um delimitado caso concreto.

2.2.4 Imunidade x Isenção

Normalmente o conceito de imunidade e isenção se chocam; em ambas as situações não há incidência de tributo, porém, as situações de imunidade são previstas pela Constituição Federal e a isenção por leis. Fabretti (2013) esclarece que a isenção é responsabilidade do legislador, uma ordem à administração pública pela qual não se deve cobrar tributos em determinada situação. O referido autor, em relação à imunidade, explica que esta é estabelecida na CF e impede qualquer alteração por um legislador comum. Por fim, Fabretti (2013, p. 159) informa que: “[...] a imunidade refere-se apenas aos impostos. Não há imunidade de taxas ou contribuições.”. Aproveitando o assunto, fixam-se aqui, na íntegra os artigos da CF e Regulamento do ICMS sobre a imunidade e isenção cedida aos papéis destinados à impressão de jornal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (BRASIL. 1988), e artigo 4º do RICMS:

Conforme Art. 4º-O imposto não incide sobre:

V - as operações com livros, jornais, periódicos, ou com o papel destinado a sua impressão, observado o disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo;

§ 1º Para os efeitos do inciso V:

I - não se considera livro:

a) aqueles em branco ou simplesmente pautados, bem como os riscados para escrituração de qualquer natureza;

b) aqueles pautados de uso comercial;

- c) as agendas e todos os livros deste tipo;
- d) os catálogos, listas e outros impressos que contenham propaganda comercial;
- e) o texto e ou informação que não for diretamente acessível aos sentidos humanos, tais como a informação magnética ou óptica, acondicionada, transmitida e/ou veiculada sob qualquer meio; (cf. inciso V do § 1º do art. 4º da Lei nº 7.098/98)

II - Relativamente a papel, cessará a não-incidência quando for consumido ou utilizado em finalidade diversa, ou encontrado em poder de pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras de livros periódicos, bem como dos importadores, arrematantes ou fabricantes, ou de estabelecimentos distribuidores do fabricante do produto, ou, ainda, quando encontrada em trânsito desacobertada de documento fiscal.

2.3 ICMS

2.3.1 Fatos Históricos

À luz dos ensinamentos de Sabbag (2013), o ICMS, imposto estadual, consiste em “[...] gravame *plurifásico* (incide sobre o valor agregado, obedecendo-se ao princípio da não cumulatividade – art. 155, § 2º, I, CF), *real* (as condições da pessoa são irrelevantes) e *proporcional*, tendo, predominantemente, um caráter *fiscal*”, tendo recebido amplo tratamento constitucional.

Por fatos e introdução histórica tem-se que o ICMS surgiu, segundo relato de Rezende (2009), em substituição ao chamado Imposto sobre Venda e Consignações (IVC) e, na época de sua implementação, era denominado de Imposto sobre circulação de mercadorias (ICM). Em sentido contrário, Matos (2011) defende que, analisando-se economicamente, ICM e IVC são os mesmos.

Quando de sua instituição, o ICM gerou apreensão nos agentes estaduais, que temiam perder receita por falta de adaptação ao novo sistema. Ademais, os agentes tributários também receavam uma menor receita em razão das alíquotas aplicáveis ao ICM, já que o percentual que incidia sobre o antigo IVC era elevado. Para frear tal temor, a alíquota inicial e única do novo imposto foi fixada em 15%, o que proporcionou um salto relevante nas receitas dos Estados, a ponto de as receitas das regiões Nordeste e Centro-oeste do país crescerem 80% e 100%, respectivamente. Todavia, o novo imposto gerou dissenso, tendo Rezende (2009, p. 5) alertado que “Representantes das regiões menos desenvolvidas vieram a público denunciar a transferência de renda das regiões mais pobres para as mais ricas”.

Portanto, após debates, deu-se início à tentativa de corrigir os problemas do ICM, principalmente nas operações interestaduais, posto que nas regiões de grande consumo, como Norte e Nordeste, os Estados de destino eram lesados. Com isso, a principal reivindicação das

regiões citadas era que o privilégio da cobrança do imposto fosse conferido ao Estado de origem e não ao Estado de destino. Nesse passo, Rezende (2009) aduz que a principal exigência dos Estados era reduzir as alíquotas do Estado de origem.

Em resposta aos Estados, o Decreto-Lei nº 406 de 1968 determinou a não incidência do tributo sobre produtos não industrializados, aumentando, em contrapartida, a alíquota do ICM para 17%. Rezende (2009, p. 5) expõe que o aumento é “visando compensar o efeito dessa desoneração”. Tal decisão do governo, ao mesmo tempo que causava alvoroço nos contribuintes, gerou mais aumento de arrecadação no Nordeste. As alíquotas foram alteradas diversas vezes, permutando em torno de 16%, 15% e até 13%.

A CF também trouxe significativas mudanças ao ICM, como a ampliação de sua incidência. A título exemplificativo, passaram a ser abrangidos pelo imposto em questão o petróleo, o transporte interestadual e as telecomunicações. Outra importante mudança foi a concessão aos Estados de autonomia para aplicar uma alíquota interna para o ICM. Cabe sublinhar que o ICM, que a partir da CF de 88, passou a ser chamado de ICMS, é um imposto estadual. Rezende (2009, p. 8) destaca ainda que:

As distorções provocadas pelas diferenças de alíquotas aplicadas ao comércio interestadual justificavam a adoção do princípio do destino na cobrança do novo Imposto sobre Comercialização de Mercadorias e Serviços (ICMS), mas a enorme produtividade tributária das novas bases do ICMS contribuiu para modificar o quadro sobre o qual se assentava o debate acerca dessa proposição.

De grande importância, pois responsável por parte considerável da receita dos Estados, o imposto em questão possui, no Estado de Mato Grosso, um Regulamento conhecido como RICMS, que abrange as situações de incidência, não incidência, isenção e diferimento, complementando, assim, algumas situações indicadas pela CF.

2.3.2 Simples Nacional

Com a faculdade outorgada pelo parágrafo único do art. 146 da CF, a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Simples Nacional, que é um regime opcional de recolhimento de tributos de forma unificada e centralizada. Observa-se que, uma vez formalizada a escolha dessa opção de regime tributário, será irretratável para todo o ano-calendário, nos termos do “caput” do art. 6º da Resolução Comissão de Gestão do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011.

Os regimes especiais de tributação próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deixaram de produzir efeitos com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 123/2006, de acordo com o disposto no art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF.

O Simples Nacional se caracteriza pelo tratamento diferenciado dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- a) à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições desses entes, mediante regime único de arrecadação e obrigações acessórias;
- b) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive acessórias;
- c) ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (BRASIL, 2006).

2.3.3 Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Como definição de Microempresa e Empresa de Pequeno porte, segue-se em conformidade com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006,

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e
- b) no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

2.3.4 Adoção de sublimites

O artigo 19º da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a possibilidade da adoção por parte dos Estados e do Distrito Federal de um sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional. O supracitado artigo fixa ainda que a opção surtirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente, bem como determina a forma da adoção dos sublimites no seguinte sentido:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º; [...]

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º; [...]

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual. (BRASIL, 2006).

Observe-se que a participação anual do PIB brasileiro será divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até o último dia útil de setembro do ano-calendário da manifestação da opção, lembrando que se levará em conta, para apurar a participação, o último resultado anual.

Importa destacar, ainda, que os Estados e o Distrito Federal que adotarem sublimites de receita bruta, para efeito de recolhimento do ICMS em seus territórios, deverão manifestar-se mediante decreto do respectivo Poder Executivo, até o último dia útil do mês de outubro, e devem notificar ao CGSN a opção até o último dia útil do mês de novembro. O CGSN divulgará, por meio de resolução, a opção por eles efetuada, durante o mês de dezembro.

2.3.5 Sublimite de até R\$ 2.520.000,00

Os Estados que tiverem até 1% ou mais de 1% e de pelo menos 5% de participação no PIB poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual de até 70% do limite previsto no inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 ($70\% \times R\$ 3.600.000,00 = R\$ 2.520.000,00$).

O Estado de Mato Grosso adotou esse sublimite juntamente com outros três Estados, quais sejam, Ceará, Maranhão e Paraíba.

2.3.6 Excesso de receita

A EPP que ultrapassar o sublimite de receita bruta acumulada estará automaticamente impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional. Tal impedimento começa a partir do mês subsequente àquele em que tiver havido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na Unidade da Federação que os houver adotado. O impedimento produzirá efeitos apenas no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% dos sublimites mencionados:

a) $20\% \times R\$ 1.260.000,00 = R\$ 252.000,00$;

- b) $20\% \times R\$ 1.800.000,00 = R\$ 360.000,00$; e
- c) $20\% \times R\$ 2.520.000,00 = R\$ 504.000,00$.

Em vista disso, nas hipóteses em que o excesso da receita bruta não ultrapasse os valores dispostos nas letras “a”, “b” e “c”, o impedimento da permanência no regime do Simples Nacional só se efetivará no ano-calendário subsequente ao da ocorrência do evento (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 20 , §§ 1º, 1º-A e 2º; Resolução CGSN nº 94/2011).

2.4 Limitações ao Poder de Tributar e Direitos Constitucionais

O Magno Texto Republicano, a fim de resguardar determinados direitos, prevê no Título VI, Capítulo I, Seção II, sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, limitações ao poder de tributar, ou seja, proibições aos entes públicos de efetivar certas condutas tributárias nas hipóteses ali mencionadas.

Dentre uma enorme gama de direitos constitucionalmente garantidos está o direito à informação, estabelecido no art. 220 da CF: “A manifestação do pensamento, [...] informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição[...]”.

Portanto, da análise cumulativa dos artigos 150 e 220 da CF, conclui-se que não se admite a incidência de tributação sobre papéis destinados à impressão de jornais, respeitando-se, dessa maneira, a liberdade de expressão e o direito à informação, bem como impedindo, por exemplo, que políticos ou outras personalidades vinculadas a notícias em qualquer veículo de comunicação “punam” os responsáveis pela publicação por meio da cobrança de tributos.

Além dessa limitação perpetrada pela CF, o Estado de Mato Grosso, por meio do artigo 4º do RICMS, posicionou-se no sentido de que não incide ICMS sobre operações envolvendo papéis destinados à impressão de jornal.

Vislumbra-se, então, que referidos papéis são imunes à tributação, tanto conforme a CF como segundo o RICMS. Vale advertir, todavia, que, mesmo na hipótese de o RICMS não haver disposto sobre a presente questão ou de tê-la disciplinado de forma contrária, estaria o Estado de Mato Grosso obrigado a respeitar os mandamentos constitucionais sobre a matéria, posto que a Carta Política Brasileira é hierarquicamente superior a qualquer outra espécie normativa.

2.5 “E-Process”

Qualquer contribuinte que se sinta lesado pelo Estado e não concorde com o cálculo e/ou lançamento de ICMS pode peticionar por meio do chamado “E-Process”. O “E-Process” consiste em processo eletrônico encaminhado à Secretaria de Fazenda do Estado (Sefaz) de forma On-line, por intermédio do qual o contribuinte ingressa com a defesa mediante documentos que embasem sua oposição ao débito lançado em sua conta corrente fiscal (CCF). Com a abertura de um “E-Process”, o débito é suspenso da CCF caso o prazo estabelecido na legislação em vigor seja respeitado, e, então, aguarda-se a análise por parte da Sefaz. Finda a análise, decidir-se-á se o débito permanece suspenso ou ficará ativo para pagamento. O site da Sefaz de Mato Grosso também define o “E-Process”, explicando que:

É um sistema eletrônico de recepção de processos no âmbito da Sefaz. Possibilita que o contribuinte e seus respectivos contabilistas apresentem qualquer processo e acompanhem seu trâmite diretamente pela internet, sem precisar se deslocar às Agências Fazendárias. A implantação do e-process trouxe diversas vantagens para Sefaz e para o contribuinte, como:Transparência e celeridade ao julgamento dos processos; Comodidade, redução de gastos com papel, serviços e deslocamento para contribuintes e contabilistas; Aumento na escala de produtividade e redução de custos com papel para a Sefaz.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de discorrer sobre os resultados desta pesquisa, indispensável informar que a utilização das impressões da conta corrente fiscal, documentos de arrecadação, bem como outros documentos empregados como alicerce para o estudo foi devidamente autorizada pelos respectivos responsáveis, e, para manter o sigilo fiscal e segurança, algumas informações foram censuradas, não se alterando, no entanto, de qualquer maneira, os frutos e resultados alcançados. Por fim, apresentado conceitos e desenvolvido desenvolvimento, aqui, apresentam-se os resultados, afirmando e comprovando a hipóteses principal que diz que o Estado de Mato Grosso cobra ICMS sobre os papéis destinados a impressão de jornal, mesmo ditado na Constituição Federal e na própria legislação Estadual, resultando então em uma cobrança ilícita infringindo ambas, CF e artigo 4º do RICMS. Todas as hipóteses secundárias também foram comprovadas conforme figuras 1 e 2 e através de análise da legislação.

As empresas do Simples Nacional (no qual a empresa aqui estudada) que adquirem mercadorias que não estão sujeitas a Substituição tributária (ST) e que sejam destinadas a revenda deverá ser aplicado 7,5% conforme Artigo 47º do Anexo VIII do RICMS/MT.

Nota fiscal de número 26002 (Figura 1) cujo NCM do produto é 48010010, que se refere a papel jornal, e o mesmo não está inserido na lista como produto Substituição tributária para o Estado de Mato Grosso o Estado esta cobrando 7,5% do valor da nota por a empresa ser do simples nacional conforme artigo 47º do Anexo VIII do RICMS/MT, impactando em um choque entre artigos de uma mesma legislação. Em seguida, a Figura 2 é um Demonstrativo de Cálculo.

| CÁLCULO DO IMPOSTO | | | | | | |
|-------------------------|-----------------|-------------------------|----------------------|-----------------------|-----------------|--------------------------|
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CALC. ICMS S.T. | VALOR DO ICMS SUBST. | VALOR IMP. IMPORTAÇÃO | VALOR DO IPI | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS |
| 2.764,00 | 193,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 45,61 | 2.750,00 |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | DESCONTO | OUTRAS DESPESAS | VALOR TOTAL DO IPI | VALOR DA COFINS | VALOR TOTAL DA NOTA |
| 14,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 210,06 | 2.764,00 |

| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS | | | | | | |
|---|-----------------|-------------|------------------|------------|--------------------|--|
| Nome: Razão Social: | Frete por conta | Código ANTT | Placa do Veículo | UF | CNPJ / CPF | |
| PICCOLI TRANSPORTES LTDA. | (0) Emitente | | | | | |
| ENDERECO | MUNICÍPIO | | | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL | |
| RUA URBANO SANTOS, 129 JD.CASTANHA CEP 07182320 | GUARULHOS | | | SP | 336859218117 | |
| QUANTIDADE | ESPECIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO | |
| 17 | VOLUMES | | | 760,500 | 760,500 | |

| DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS | | | | | | | | | |
|-------------------------------|---------------------------------|----------|-------|------|-----|---------|------------|-------------|-------------|
| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM09 | D/CST | CFOP | UN | QUANT | VALOR UNIT | VALOR TOTAL | I.CALC ICMS |
| 141 | JORNAL IMPORTE 66X96 48Grs 500F | 48010010 | 000 | 6102 | PCT | 50,0000 | 55,0000 | 2.750,00 | 193,48 |

Figura 1

| | | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|--|--------------|-----------|----------------|------------|--------------------|--------------|
| | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE DAR-1/AUT | DATA :17/04/2014 HORA :13:26:18 | | | | | | |
| Razão Social: | Inscrição Estadual: | Código do Tributo: 2010 - ICMS EST.SIMPLIFICADO-ART.87-J-6 RICMS | | | | | | |
| Nº DAR Original: | Data da Geração: 23/08/2013 | Vencimento: 20/09/2013 | | | | | | |
| Nº NF | Data Emissão | Carga Tributária | Base Calculo | Valor IPI | Créd.ICMS Ret. | Valor ICMS | CNPJ do Fornecedor | Razão Social |
| 26002 | 19/07/2013 | 7.49 | 2.750,00 | 0,00 | 0,00 | 205,98 | [REDACTED] | [REDACTED] |
| TOTAL DE ICMS DO DAR.....: 205,98 | | | | | | | | |

Figura 2

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um debate junto ao contador responsável pela empresa, concluiu-se que o Estado tributa conforme NCM do produto e não conforme Código de situação tributária, que no caso da Figura 1 é o CST 000 (tributado integralmente), em um estudo em cima dos pareceres

publicados pelos analistas tributários responsáveis pelos Processos Eletrônicos enviados à Sefaz requerendo a suspensão do débito, o Analista cita o CST em seu indeferimento.

Conclui-se então após longo estudo, que a cobrança é indevida por parte do Estado de Mato Grosso, porém ainda, não encontrando motivos para o lançamento do tributo. A legislação deixa brechas pois relata somente que os papéis destinados para impressão de jornal são imunes e isentos, mas não trata de como o Estado realiza tal controle e diferencia as outras diversas destinações dadas aos papéis, a priori, lembrou-se que o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) seria o fator responsável pela cobrança, porém, a empresa aqui estudada possui o CNAE relativo a Jornais.

ABSTRACT

Throughout evolution of society a higher authority is needed to maintain social order, along with the 1988 Federal Constitution, which guarantees basic rights to Brazilian citizen; with this, is required to State taxes revenues, which should be aimed at the enforcement of such rights. The Federal Constitution provides relevant provisions on the collection of funds by way of taxation, including a chapter about the Limitation of Taxing Power, which addresses impediments to tax collections. Among the mentioned impairments have what roles for the printing papers for newspapers do not suffer incidence of tax, which is a kind of tribute. Another right defended by the Brazilian Higher Legislation is the right to information without censorship, and to proceed with a quick analysis of cumulative Article 150 to Article 220, also sees that there is no incidence of tax papers for printing newspaper precisely in order to observe the forementioned right. Besides the Brazilian Higher Legislation of 1988, the state of Mato Grosso the Regulation of Tax on services and transport also takes care of the exemption of papers, but it is noteworthy that even with conduct contrary to the Higher Legislation, state undertakes to respect the legislative hierarchy. After the analysis of taxation on roles and seeking loopholes in the Constitution to a possible collection of tax, it is concluded that the actual charges proven by tax assessments are unconstitutional and that generate costs to the taxpayer and discomforts studied in this scientific article.

Keywords: CF. ICMS of MT. Tax Accounting.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

_____, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

_____, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

_____, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

_____, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____, Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

BOTELHO, Almerindo Arruda. **Legislação ICMS Estado de Mato Grosso.** Cuiabá: CPC, [s. d.].

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 13. ed. São Paulo: Atlas 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MATOS, Daniel Oliveira. **Evolução histórica do ICMS face necessidade de imposto não-cumulativo.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10516> . Acesso em: 13 abr. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

REZENDE, Fernando. ICMS: como era, o que mudou ao longo do tempo, perspectivas e novas mudanças. In: FORUM FISCAL DOS ESTADOS BRASILEIROS, 10, 2009, Brasília. **Cadernos...**Brasília: [s. l.], 2009. 50 p. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/estudos_pesquisas/forum-fiscal/publicacoes/cadernos-2004-a-2009/caderno-forum-fiscal-nb010-icms-como-era-o-que-mudou-ao-longo-do-tempo-perspectivas-e-novas-mudancas>. Acesso em: 13 abr. 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros.